



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600002-94.2025.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT - CAMPINA DO SUL/RS
PARTIDO PROGRESSISTAS - CAMPINA DO SUL/RS

Recorridos: PAULO SÉRGIO BATTISTI
EDUARDO ZANNONI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10, LEI Nº 9.504/97). FRAUDE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PROGRESSISTAS (PP) e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Campinas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sul/RS contra a sentença que julgou **improcedentes** os pedidos veiculados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em face de PAULO SÉRGIO BATTISTI e EDUARDO ZANNONI, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos.

O juízo de primeiro grau, adotando o posicionamento do Ministério Público (ID 45982847), concluiu, para cada fato, pela carência de elementos para apontar o desvio de finalidade eleitoreiro; pela ausência de comprovação do vínculo entre os atos e a vantagem eleitoral indevida; e pela falta de prova segura da gravidade das circunstâncias apta a comprometer a legitimidade do pleito. (ID 45982852)

Irresignados, os Recorrentes sustentam, em síntese a) a exorbitante majoração dos valores despendidos com auxílios médicos (1º fato) e outros auxílios (2º fato) no ano eleitoral de 2024 configurou abuso de poder; b) o aumento vertiginoso nas contratações de MEIs (3º fato) reflete o uso de recursos públicos em benefício eleitoral; c) as despesas com hospedagens para idosos (4º fato) violaram o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, dada a ausência de programa social específico e de execução orçamentária no ano anterior; d) o conteúdo inverídico da propaganda eleitoral em rede social (5º fato) constitui fraude eleitoral, ofendendo a paridade de armas; e) a exoneração de servidores comissionados (6º fato) foi retaliação política e abuso de poder. Com isso, requerem o provimento do recurso. (ID 45982860)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45982877), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a AIME, na qual se busca a cassação do mandato, exige a demonstração segura da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo. Tal gravidade é mensurada por aspectos qualitativos (reprovabilidade da conduta) e quantitativos (repercussão no contexto específico da eleição). Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. SUPOSTAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECONHECIMENTO, PELA CORTE DE ORIGEM, APENAS DE BREVE APARIÇÃO DE UM ÚNICO HELICÓPTERO EM SOBREVOO AO INÍCIO E TÉRMINO DE UMA CARREATA, REALIZADA HÁ MAIS VINTE DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO EVIDENCIADA. DEMAIS FATOS ATRIBUÍDOS AOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. VERBETES SUMULARES 24, 28 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão regional que, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formalizados na AIJE 0600238-1.2020.6.06.0028 e na AIME 0600001-40.2021.6.06.0028, ajuizadas em desfavor de Gilmar Luiz Bender e de Glêdson Lima Bezerra e Giovanni Sampaio Gondim, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Juazeiro do Norte/CE nas Eleições de 2020, por entender não comprovada a prática de abuso do poder econômico.

(...)

9. A alegação de que o acórdão regional não estaria em consonância com a orientação desta Corte Superior não se sustenta, pois, tal como anotado na decisão agravada, a conclusão do Tribunal a quo está alinhada com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060000140/CE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 28/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 86, data 10/05/2023 - g.n)

No caso, os fatos imputados não ultrapassaram o limiar probatório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exigido para a drástica sanção de cassação.

Com efeito, quanto aos fatos relativos ao auxílio saúde e aos outros auxílios (primeiro e segundo fatos), os recorrentes alegam aumento "exorbitante" de despesas no ano eleitoral de 2024. Todavia, a concessão do auxílio saúde possui amparo na Lei Municipal n.º 2.435/2017, que autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício a pessoas sem condições financeiras para despesas de tratamento de saúde. A análise dos relatórios de despesas evidenciou que o incremento no montante empenhado foi gradativo e linear ao longo de toda a gestão do candidato à reeleição, e não concentrado apenas no ano eleitoral, o que descaracteriza o desvio de finalidade eleitoreira. Inexiste prova de que os benefícios tenham sido concedidos à margem da lei, com dispensa de formalidades, ou com desvio de finalidade eleitoreira.

Uma vez que a prestação de serviços de saúde está prevista em lei e atende a requisitos, o gestor municipal não poderia furtar-se ao cumprimento da disposição legal ou retardá-lo para momento posterior ao pleito, em razão da dignidade do bem tutelado (saúde). O mero aumento de valores, por si só, sem comprovação de desvio de finalidade, não evidencia objetivamente abuso de poder.

De outro lado, relativamente ao terceiro fato, que trata do aumento nas contratações de Microempreendedores Individuais (MEIs) em 2024, apesar do aumento ter sido objetivo, não houve qualquer evidência vinculando esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

incremento ao processo eleitoral. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral na origem, a então parte autora não ventilou irregularidades como contratação por preços superiores ao mercado ou pagamento sem a devida contraprestação. Na ausência de prova que indique o desvio de finalidade dos atos administrativos para fins eleitorais, o aumento na contratação de MEIs, no âmbito da Justiça Eleitoral, não configura o ilícito cogitado.

No que tange ao quarto fato, sobre a distribuição gratuita de hospedagens para idosos integrantes do Grupo da Terceira Idade do CRAS, os Recorrentes insistem na violação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Contudo, como bem assentado na sentença e no parecer ministerial, é inviável examinar o fato sob a ótica estrita da conduta vedada, uma vez que o prazo para ajuizamento da representação especial escoou na data da diplomação.

Em sede de AIME, todavia, é cediço que o abuso de poder somente se configura quando demonstrada a gravidade das circunstâncias. Todavia, a gravidade não restou configurada no caso concreto, pois as viagens ocorreram em abril de 2024, momento significativamente anterior ao início do período de campanha eleitoral, mitigando a eventual repercussão. Há indicativos de que as viagens estavam programadas para ocorrer em 2023, mas foram adiadas pelas enchentes. Além disso, essas atividades de grupos de idosos estão vinculadas ao PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família), contam com dotação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orçamentária e houve contrapartida por parte das associações de idosos para o custeio. De igual forma, não há prova de proselitismo político ou exploração eleitoreira dos eventos no período de campanha. Nesse cenário, tratando-se de ato praticado regularmente pela administração municipal, entende-se rarefeita a presença de gravidade no fato imputado.

No tocante ao quinto fato, a alegada fraude na propaganda eleitoral em rede social, o juízo *a quo* corretamente assentou que, “independentemente do conteúdo verdadeiro ou não da aludida postagem, certo é que ela não guarda potencial, modo isolado, para acarretar a quebra da paridade do pleito”. A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam “iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado.” O próprio relato da parte autora e os documentos produzidos demonstram que o recorrido efetuou movimentos para a concessão de recursos para a obra. Portanto, inexistente prova de que o relato da viagem à Brasília tenha se constituído em desinformação com força bastante para atingir a normalidade e legitimidade das eleições, reservando-se a AIME a situações que realmente comprometam a lisura eleitoral.

Por fim, no que concerne ao sexto fato, a exoneração de servidores comissionados (Leonardo Ribeiro dos Santos, Leandro Fruscalso e Janaiara Cleci Schons Gonçalves), esta não configura o cogitado ilícito eleitoral. A nomeação e a exoneração de ocupantes de cargos em comissão (CCs) constituem ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

discricionário do administrador (*ad nutum*). A livre manifestação do pensamento, embora assegurada, não pode desprezar a natureza do cargo em comissão, que é pautado na relação de confiança depositada na pessoa contratada para exercer cargo junto à administração. A manifestação de inconformidade política e o descontentamento com a gestão, a ponto de manifestar apoio à chapa oposicionista, torna a continuidade incongruente e justifica o eventual desligamento.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG